



Câmara dos Deputados  
Deputado Federal AUGUSTO CARVALHO

00035

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 25/01/2011, às 17:30  
Maurício estagiário

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 532, DE 2011

## EMENDA N°

*Acresce e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores; dá nova redação aos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a Organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.*

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 532, de 2011:

"Art. O Art. 11 do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11. O regime jurídico do pessoal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, será o do Art. 1º da Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Parágrafo Único. Ao pessoal inativo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e aos respectivos pensionistas, é assegurada a complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, independentemente do regime jurídico da sua admissão."

## JUSTIFICAÇÃO





Câmara dos Deputados  
Deputado Federal **AUGUSTO CARVALHO**

É da competência da União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional (Constituição Federal, Art. 21, X). O serviço postal tem natureza de serviço público próprio da União, em regime de exclusividade. O Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência exclusiva da União, serviço público do tipo privativo, vigorando o regime de privilégio sem competição. A definição dada pelo texto constitucional, que onera a União com a manutenção do serviço postal, é um típico poder-dever constitucional. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é detentora do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. A ECT conta com prazos especiais para contestar e recorrer em juízo e taxa reduzida de juros (6% ao ano). Além disso, o pagamento de seus débitos decorrentes de condenações judiciais está submetido ao regime de precatório. A ECT também está abrangida pela imunidade tributária recíproca, gozando, pois, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, de isenção de impostos de importação, de circulação de mercadorias e serviços, predial e territorial urbano e sobre a propriedade de veículos automotores. Ora, todas essas benesses são específicas de entidades da Administração Direta, autarquias e fundações e na condição de paridade com uma autarquia federal é que foram concedidas à ECT.

Os servidores da ECT foram submetidos pelo Decreto-Lei no 509, de 20 de março de 1969, ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e classificados na categoria profissional de comerciários, com grave perda de seus direitos inerentes aos estatutários. Assim, é justo que aos mesmos seja estendida a complementação da aposentadoria do pessoal do extinto Departamento de Correios e Telégrafos (DCT), independente de sua data de admissão.

Em vista do exposto, solicita-se o apoio dos ilustres pares na aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2011.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**

PPS/DF

